



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Agravo Interno nos autos da Apelação Cível nº 0002853-48.2013.815.2001**

**Origem** : 1ª Vara de Sucessões da Comarca da Capital  
**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho  
**Apelante** : Jane Lopes Bezerra Cavalcanti  
**Advogada** : Maria do Carmo Marques de Araújo  
**Apelada** : Oswaldina Tavares de Moraes  
**Advogada** : Thaysa Kelly Ferreira dos Santos

**AGRAVO INTERNO. AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA NESTA INSTÂNCIA REVISORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. RAZÕES DO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO *DECISUM*. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.**

- O agravo interno é de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida pelo relator.

- O mero temor de dilapidação do patrimônio, desacompanhado de fundamento de fato, a justificá-lo, não se presta à constrição, nem ao arrolamento

dos bens da deixa.

- É de se manter a decisão monocrática que negou seguimento ao apelo, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, sobretudo quando as razões do regimental são insuficientes para infirmar a fundamentação posta no provimento combatido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 160/162, interposto por **Jane Lopes Bezerra Cavalcanti**, contra a decisão monocrática proferida pelo **Juiz de Direito convocado Gustavo Leite Urquiza**, fls. 149/157, que negou seguimento à apelação outrora forcejada em desfavor de **Oswaldina Tavares de Moraes**, nos autos da **Ação Cautelar de Arrolamento de Bens**.

Em suas razões, a recorrente postula a reconsideração da decisão hostilizada ou, não sendo este o entendimento, seja o presente agravo posto em pauta para julgamento colegiado. No mérito, reitera as sublevações carreadas no apelo, para que haja a procedência do pedido no tocante a suposta dilapidação de bens pela recorrida, no período em que conviveu em união estável com o falecido **Luiz Madruga Bezerra Cavalcanti**.

**É o RELATÓRIO.**

**VOTO**

Como é cediço, qualquer decisão proferida pelo relator pode ser revista por órgão de maior envergadura, assim definido pelas normas regimentais de cada tribunal, porquanto, nada obstante, em algumas situações, a delegação de atribuições ao membro da Corte, seja necessária à racionalização da atividade jurisdicional, a competência para julgamento é, em última análise, do colegiado.

O agravo interno apresenta-se como uma modalidade de insurgência, cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, permitindo que a decisão impugnada seja submetida à competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

No caso dos autos, em que pese a argumentação da insurgente, não vislumbro razões para reconsiderar a decisão hostilizada, pelos motivos que passo a expor.

Em primeiro lugar, pois, ao declinar as sublevações da apelação, ficou nítida a intenção de rediscutir a matéria outrora exposta, no entanto, *data venia*, o agravo interno não se presta a dita finalidade, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. [ART. 557, § 1º, DO CPC](#). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Pretensão do INSS de reaver os valores adiantados a título de honorários periciais. Impossibilidade. [Art. 129, parágrafo único](#), da [Lei nº 8.213/91](#) e diretrizes do convênio n. 081/2012 celebrado entre o poder judiciário do estado de Santa Catarina, a corregedoria-geral da justiça e a procuradoria-geral do estado de Santa Catarina. Teor, ademais, do enunciado V do grupo de câmaras de direito público. Inaplicabilidade da orientação n. 15 da corregedoria-geral de justiça. Julgamento

unipessoal alinhado ao entendimento jurisprudencial consolidado nesta corte de justiça. Recurso conhecido e desprovido. "O agravo que desafia a decisão unipessoal proferida com base no art. 557 do código de processo civil não se presta para a rediscussão das matérias ali ventiladas. Cabe a parte unicamente demonstrar que a decisão não atendeu aos parâmetros delineados no citado dispositivo e que por isso o julgamento deveria ser pelo colegiado" (agravo (§ 1º [art. 557 do CPC](#)) nos embargos declaratórios em embargos de declaração em apelação cível n. 2011.032446-1/0001.02, da capital, relator des. Luiz César Medeiros, dje de 06-06-2012). (TJSC; AG-AC 2015.064875-8/0001.00; Criciúma; Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Carlos Adilson Silva; Julg. 16/12/2015; DJSC 07/01/2016; Pág. 317) - sublinhei.

E,

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. As questões trazidas em sede de agravo interno foram analisadas e fundamentadas de forma clara, explícita e congruente no julgamento do respectivo agravo de instrumento. Assim, não merece qualquer reparo a decisão ora agravada. O [artigo 131 do Código de Processo Civil](#) (CPC), além disso, consagra o princípio do livre convencimento do juiz. Segundo tal princípio, o julgador fica desvinculado dos argumentos suscitados pelas partes, nada obstante a obrigatoriedade de fundamentar suas decisões. Agravo interno desprovido. Unânime.

(TJRS; AG 0417044-35.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Câmara Cível; Rel. Des. Dilso Domingos Pereira; Julg. 02/12/2015; DJERS 11/12/2015).

Ainda que assim não fosse, a análise do presente agravo interno pelo órgão colegiado supria eventual violação ao art. 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista a reapreciação da matéria discutida no recurso pela Câmara. Isso porque, “a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprindo eventual violação do artigo 557, § 1º-A, do CPC.” (STJ; AgRg-AREsp 462.826; Proc. 2014/0008331-7; DF; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 18/06/2014).

Também, sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL. Decisão monocrática. Apreciação pelo órgão colegiado. Violação do art. 557 do CPC. Inexistência. Agravo conhecido para negar seguimento ao recurso especial. (STJ; AREsp 531.617; Proc. 2014/0146825-0; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 01/07/2014).

Ademais, frente à ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora atacada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado, ocasião em que reafirmo seu teor:

(...)Entrementes, não merece acolhimento a pretensão recursal.

Em primeiro lugar, a questão referente à participação nos bens adquiridos na constância da união estável entre a recorrida e Luiz Madruga Bezerra Cavalcanti não merece maiores considerações, seja pelo teor do art. 1.725, do Código Civil, em que se aplica ao relacionamento o regime

parcial de bens e, como tal, apenas aqueles adquiridos em sua constância e adquiridos pelo esforço comum são partilháveis, ou por haver confirmação, através dos documentos colacionados às fls. 27/97 de ter a apela recebido imóveis de herança, sem haver divisão com o do inventário do mencionado fenecido.

De outra senda, por se tratar de ação cautelar, devem estar satisfatoriamente comprovados os requisitos autorizadores da medida perseguida, a saber: *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Sobre o tema, anota **Greco Filho**:

...Além das condições gerais de admissibilidade da ação cautelar, que são as condições gerais da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade das partes), o procedimento cautelar tem como pressupostos de procedência o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*... (In. **Direito Processual Civil Brasileiro**, 3º vol., 12ª ed., Saraiva, p. 153).

Concernente ao *fumus boni juris*, no dizer da mais autorizada doutrina, este se encontra presente na **plausibilidade** do direito invocado pela parte. Como asseverou **Willard de Castro Villar**, em obra, que se tornou clássica sobre o tema, este requisito consiste no **“juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado.”** (In. **Medidas Cautelares**, 1971, p. 59).

Quanto ao *periculum in mora*, este refere-se a **“irreparabilidade ou difícil reparação desse direito”**, na medida que a **“cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução.”** (Nelson Nery Junior, In.

**Código de Processo Civil Comentado**, 10ª ed., RT, p. 1116).

Pois bem, assim como na petição inicial, a recorrente apenas limitou-se a alegar o risco de dilapidação dos bens que, em tese, constituiriam o patrimônio formado pelo falecido, mas não carregou nenhuma fundamentação contundente para tal afirmação, cuidando de discriminar o rol de bens à fl. 03 e a certidão de fl. 13, cuja proprietária do imóvel lá descrito é Oswaldina Tavares de Moraes.

No caso em epígrafe, a procedência da cautelar seria juridicamente cabível, se fosse com o objetivo de salvaguardar os bens de inventário, caso estivessem sendo extraviados ou dissipados, mas essa conjuntura não restou atestada. Ora, entre os dispositivos regentes do arrolamento de bens, o art. 857, do Código de Processo Civil, estabelece que o requerente exporá “o seu direito ao bens” e o receio de extravio ou dissipação”.

A respeito,

DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL.  
ALTERAÇÃO DE GUARDA. FIXAÇÃO DE  
ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS.  
ARROLAMENTO DE BENS QUE ESTÃO NA  
POSSE DA VIRAGO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.  
DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES  
DO [ART. 273 DO CPC](#). 1. A antecipação de tutela  
consiste na concessão imediata da tutela reclamada  
na petição inicial, mas sua concessão pressupõe  
existência de prova inequívoca capaz de convencer  
da verossimilhança da alegação e, ainda, que haja  
fundado receio de dano irreparável ou de difícil  
reparação. Inteligência do [art. 273 do CPC](#). 2.

Descabe antecipação de tutela quando existem questões fáticas que ainda reclamam a cabal comprovação, necessitando que apórtem aos autos elementos suficientes que justifiquem o pleito liminar. 3. Em se tratando de discussão sobre guarda de criança, é necessária a ampla produção de provas, de forma a permitir uma solução segura acerca do melhor interesse do infante. 4. Mostra-se correta a decisão que indeferiu o pedido de guarda feito pelo autor, quando não comprovadas cabalmente as suas alegações. 5. **Não demonstrada a situação de risco a justificar o alegado temor de dilapidação do patrimônio, descabe deferir o arrolamento de bens, mormente considerando que não restou comprovado o direito de meação do autor.** 6. Descabe a fixação dos alimentos ditos compensatórios, que tem suporte no [art. 4º, parágrafo único](#), da Lei de alimentos, quando não comprovada a necessidade do varão, tampouco o seu direito relativamente aos bens. Recurso desprovido. (TJRS; AI 0047898-77.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; Julg. 25/03/2015; DJERS 01/04/2015) – negritei.

E,

CAUTELAR. ARROLAMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. IMPOSSIBILIDADE. A ação cautelar busca garantir a eficácia e utilidade prática do processo, para que seu resultado seja eficaz, útil e operante. A cautelar não é satisfativa, já que o seu fim direto e imediato não é a satisfação do direito substancial da parte, mas o de servir imediatamente



ao processo principal, preservando situações passíveis de modificação no decorrer do tempo, mas sem prestar-se à cognição exauriente. Sendo a medida liminar o remédio processual certo para servir ao processo principal e se o pedido específico ainda não foi formulado, não se justifica o procedimento cautelar em relação aos bens a serem partilhados. Na ação futura, de partilha dos bens ainda não realizada, havendo necessidade de cautela, será a medida requerida pelas partes. A cautelar de arrolamento de bens exige a presença de requisitos específicos, fundado receio de extravio dos bens a serem arrolados e o interesse direto do requerente na sua conservação (art. 855, CPC). **O simples temor de que o cônjuge possa vir a dissipar o patrimônio antes da partilha não é suficiente para o acolhimento do pedido de arrolamento de bens. Faz-se necessária a comprovação do risco de dilapidação para que seja deferida a medida.** (TJMG; APCV 1.0313.10.020006-9/001; Rel. Des. Wander Paulo Marotta Moreira; Julg. 06/08/2013; DJEMG 09/08/2013) – destaquei.

Em outras palavras, “O mérito do processo cautelar, entretanto, não avança para constituição ou declaração de direitos referentes à quaestio litis, se restringindo à averiguação do fumus boni iuris e do periculum in mora alegados pelo requerente.” (TJDF; Rec 2014.00.2.018093-7; Ac. 829.751; Primeira Turma Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Simone Lucindo; DJDFTE 06/11/2014; Pág. 174). E nesse caminhar, a sentença é irretocável, sobretudo no tocante aos ônus sucumbenciais.

Portanto, a toda evidência, não tendo a recorrente

apresentado razões suficientes para modificar o julgado combatido, é de se concluir pela sua integral manutenção, não restando, por conseguinte, outro caminho, senão o desprovemento do presente reclamo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É o VOTO.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 16 de fevereiro de 2016 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**